



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Joel de Sousa Reis		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, ministrado no polo de São Paulo, pelo Centro Universitário Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23001.000587/2022-66		
PARECER CNE/CES Nº: 764/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Joel de Sousa Reis no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, ministrado no polo de São Paulo, pelo Centro Universitário Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000587/2022-66, em 3 de outubro de 2022. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação do interessado:

[...]
AO
Conselho Nacional de Educação

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, Joel de Sousa Reis, brasileiro,

[REDACTED]

graduado no CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA, [REDACTED], oferecido pela Cruzeiro do Sul Educacional (anteriormente Centro Educacional Braz Cubas), localizada na Av. Dr. Ussiel Cirilo, nº 111-213, bairro Vila Jacuí, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 08060-070, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

1) ANEXOS:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo INED;
- N. do GDAE (visto confere do Estado de São Paulo);
- Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de CTS Gestão Pública;

- *Cópia da Certidão de Conclusão da Graduação em CTS Gestão Pública;*
- *Cópia do CPF e do RG;*
- *Cópia do comprovante de residência.*

2) DOS FATOS:

Iniciei o Ensino Superior antes de concluir o Ensino Médio. Em 2018 ingressei na faculdade e iniciei os estudos no Curso Superior de Tecnologia de Gestão Pública e o concluí no ano de 2019. O problema é que a data de término do meu Ensino Médio ocorreu no ano de 2020, portanto, posteriormente a data de ingresso na faculdade, razão pela qual a faculdade recusa-se a emitir o meu diploma.

Na ocasião de minha matrícula na faculdade não fui orientado que não poderia efetivar a matrícula sem apresentar documentação escolar do Ensino Médio, mas o fato é que cursei todas as disciplinas que compõem a Matriz Curricular do CST Gestão Pública, fui aprovado em todas elas, no entanto, não posso exercer a minha profissão porque a faculdade recusa-se a emitir o meu diploma de graduação em função do conflito entre a data de término do Ensino Médio e a data do ingresso no Ensino Superior.

Meu Ensino Médio foi concluído de forma lícita, sou registrado no cadastro de alunos do GDAE, que trata-se do visto confere da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (em anexo) e já concluí o Ensino Superior, razão pela qual estou a pedir aos Senhores a convalidação destes meus estudos para que eu possa receber o meu diploma de graduação.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor (...)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9-394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos

precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390120022 395/2002 e 001 1/2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Cruzeiro do Sul Educacional (Centro Educacional Brás Cubas) a convalidar meus estudos para que eu possa receber o diploma de graduação.

*Nestes termos,
Pede-se deferimento*

São Paulo, 28 de setembro de 2022

Considerações do Relator

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, realizado por Joel de Sousa Reis, ministrado no polo de São Paulo, pelo Centro Universitário Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo.. A situação descrita no processo é diferente da maioria das solicitações desta natureza analisadas por esta Câmara de Educação Superior (CES), visto que, no caso em comento, a Instituição de Educação Superior (IES) aceitou a matrícula do candidato sem verificar detalhadamente a sua real situação, especialmente no que se refere ao histórico e ao certificado de conclusão do Ensino Médio. No processo em tela, o interessado foi aprovado no vestibular e iniciou seus estudos no Educação Superior na supracitada IES antes de concluir a Educação Básica. Entretanto, a conclusão do Ensino Médio aconteceu um ano após a conclusão da Educação Superior.

Destaco que somente no momento da colação de grau a IES verificou que o certificado de conclusão do Ensino Médio do candidato estava com data posterior à conclusão na

Educação Superior, e informou que não poderia emitir o diploma. Este fato, então, motivou o interessado a procurar o Conselho Nacional de Educação (CNE).

Complementarmente, o requerente anexou documentos comprobatórios ao processo que suportam sua solicitação.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Joel de Sousa Reis, no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, no período de 2018 a 2019, na modalidade a distância, ministrado no polo de São Paulo, pelo Centro Universitário Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente